

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (SRP)

Processo Administrativo nº 23079.211743/2023-08

Referência: Lotes 04, 06, 07 e 08

JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.977.781/0001-37, com sede à Rua Carlos Fox, s/n, Lote 02, Quadra 53, Jardim Catarina, São Gonçalo/RJ, CEP 24.717-100, representada por seu sócio José Emiliano da Silva Irmão, portador da Carteira de Identidade nº 185596 TDCREA-RJ e inscrito no CPF nº 012.727.407-30, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato praticado pelo Pregoeiro na etapa de habilitação de fornecedores do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026, que determinou a exclusão da Recorrente dos Lotes 04, 06, 07 e 08 com fundamento no impedimento de licitar e contratar aplicado nos autos do Processo Administrativo nº 23079.269024/2025-30, e que resultou na habilitação de empresas classificadas em posições inferiores à da Recorrente nos referidos lotes, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I — DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026, apresentando propostas para os Lotes 04, 06, 07 e 08, cujo objeto — serviços de bombeiro civil (brigada de incêndio) em prédios da UFRJ — é idêntico ao do Contrato nº 19/2025 já executado pela Recorrente. Ao final da fase de lances, a Recorrente figurava em primeiro lugar nos Lotes 04 e 08, em segundo lugar no Lote 06 e em terceiro lugar no Lote 07, encontrando-se na etapa de habilitação quando o Pregoeiro determinou sua exclusão do certame.

Em 25 de março de 2026, às 14h01, o Pregoeiro comunicou a exclusão da Recorrente de todos os quatro lotes com o seguinte fundamento declarado na sessão pública: *"a referida empresa está desclassificada do presente certame, em razão de seu impedimento"*. O impedimento invocado decorre da decisão

proferida nos autos do Processo Administrativo nº 23079.269024/2025-30, comunicada à Recorrente pelo Ofício nº 28/2026, recebido em 23 de março de 2026 — dois dias antes do ato do Pregoeiro.

A cronologia dos eventos relevantes é a seguinte:

Data	Evento
17/03/2026	Decisão sancionatória proferida nos autos do Processo nº 23079.269024/2025-30
23/03/2026	Recorrente notificada pelo Ofício nº 28/2026 — início do prazo recursal de 15 dias úteis (art. 166, Lei nº 14.133/2021)
25/03/2026	Pregoeiro determina a exclusão da Recorrente dos Lotes 04, 06, 07 e 08 na etapa de habilitação — prazo recursal ainda em curso (restavam 14 dias úteis)
13/04/2026	Protocolo dos Recursos Hierárquicos nos Processos nº 23079.269024/2025-30 e nº 23079.257307/2025-39, com pedido expresso de efeito suspensivo
14/04/2026	Encerramento do prazo recursal — recursos já protocolados
16/04/2026	Consulta ao CEIS — Portal da Transparência: "Nenhum registro encontrado" para JRF MANUTENÇÃO — sanção sem registro nos cadastros oficiais, 30 dias após a decisão sancionatória

Após a exclusão da Recorrente da etapa de habilitação, foram habilitadas nos quatro lotes empresas que ocupavam posições significativamente inferiores na classificação de preços, conforme demonstra o quadro a seguir:

Lote	Posição da Recorrente	Empresa habilitada	Impacto sobre a economicidade
04	1º lugar (menor preço)	6º lugar	Menor preço preterido em favor do 6º colocado
06	2º lugar	11º lugar	2º colocado preterido em favor do 11º
07	3º lugar	8º lugar	3º colocado preterido em favor do 8º
08	1º lugar (menor preço)	11º lugar	Menor preço preterido em favor do 11º colocado

II — DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 — Da ausência de definitividade da sanção e da violação à presunção de inocência

A decisão sancionatória foi comunicada à Recorrente em 23 de março de 2026, pelo Ofício nº 28/2026. O prazo para interposição de recurso hierárquico, nos

termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, é de 15 (quinze) dias úteis, com término em 14 de abril de 2026. O ato do Pregoeiro que excluiu a Recorrente da etapa de habilitação foi praticado em 25 de março de 2026 — quando ainda restavam 14 dias úteis de prazo recursal. **Os Recursos Hierárquicos foram efetivamente protocolados em 13 de abril de 2026, dentro do prazo legal, com pedido expresso de efeito suspensivo nos termos do art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**

O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como aplicável ao direito administrativo sancionador (RE 591.054/SC), impede que uma sanção ainda passível de revisão em sede recursal produza efeitos definitivos e irreversíveis sobre a esfera jurídica do sancionado. A empresa que ainda dispõe do prazo recursal — e que, de fato, o exerceu tempestivamente — não pode ser tratada, para fins licitatórios, como definitivamente punida.

O art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao prever expressamente o efeito suspensivo como instrumento de proteção do recorrente contra a consolidação de efeitos de sanção ainda não definitiva. O pedido de efeito suspensivo foi formalmente requerido nos Recursos Hierárquicos protocolados em 13/04/2026 e aguarda deliberação da autoridade competente. **A adjudicação dos lotes antes dessa deliberação consolidará exatamente os efeitos que o instituto existe para evitar, convertendo em irreparável um prejuízo que ainda pode ser obstado.**

Registre-se, ademais, que o item 8.12 do Termo de Referência fixa o prazo de 15 dias úteis para que a UFRJ registre a sanção no SICAF, no CEIS e no CNEP. O Pregoeiro praticou o ato de exclusão da Recorrente em 25/03/2026 — apenas 6 dias úteis após a decisão sancionatória de 17/03/2026, portanto dentro do próprio prazo que a UFRJ tinha para formalizar o registro. A sanção não estava consolidada nem mesmo nos sistemas que o edital e a lei designam como referência oficial para verificação de impedimentos.

2.2 — Da ausência de registro da sanção nos cadastros oficiais: prova documental

O item 8.12 do Termo de Referência deste certame determina que o órgão sancionador deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da aplicação da sanção, registrar as penalidades no Cadastro Nacional de Empresas

Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). O item 8.12.1 impõe, adicionalmente, o registro obrigatório no SICAF.

A sanção foi aplicada em 17 de março de 2026. Em 16 de abril de 2026, às 18h17 — transcorridos 30 dias corridos da decisão e 22 dias do ato de exclusão —, a Recorrente realizou consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, com filtro pelo nome "JRF MANUTENÇÃO", no cadastro do CEIS. O resultado foi inequívoco: "*Nenhum registro encontrado*". O print dessa consulta é juntado como Anexo ao presente recurso.

As consequências jurídicas são graves e cumulativas: a UFRJ descumpriu a obrigação de registrar a sanção no prazo fixado pelo próprio Termo de Referência; o Pregoeiro utilizou como fundamento da exclusão um impedimento que não constava — e até a data de protocolo deste recurso não consta — dos cadastros públicos oficiais de sanções; e, sem registro no CEIS, o impedimento não é regularmente oponível em licitações, pois o sistema de publicidade das sanções existe precisamente para garantir que os agentes responsáveis pela condução de certames possam verificar oficialmente a situação dos licitantes. Não é admissível que a Administração deixe de cumprir sua obrigação de registro e, simultaneamente, exija que a sanção não registrada produza efeitos eliminatórios em procedimento licitatório.

3.3 — Da invalidade da sanção de base e da nulidade do ato dela decorrente

O ato de exclusão da Recorrente da etapa de habilitação constitui ato administrativo derivado, cuja existência e validade são inteiramente dependentes da validade do impedimento de licitar que o fundamentou. Sendo o ato de base nulo, nulo é igualmente o ato que nele se funda — por ausência de suporte jurídico válido.

O impedimento de licitar aplicado no Processo Administrativo nº 23079.269024/2025-30 está sendo contestado em sede de Recurso Hierárquico com fundamentos técnicos e jurídicos de elevada consistência, dos quais se destacam: (i) a decisão homologatória foi proferida com a fórmula "*acolho, sem ressalvas*", sem análise dos argumentos da defesa prévia da Recorrente, em violação ao art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a análise obrigatória de cinco critérios de dosimetria; (ii) a

reincidência invocada como agravante é juridicamente impossível, porquanto os dois processos sancionatórios foram decididos no mesmo ato, pela mesma autoridade, na mesma data — 17 de março de 2026 —, sendo a advertência utilizada como antecedente uma sanção que, naquele momento, sequer havia sido notificada à Recorrente, na forma vedada pelo Acórdão TCU nº 2.081/2014-Plenário; (iii) o impedimento foi aplicado sem enquadramento da conduta nas hipóteses taxativas do item 8.2.2 do Termo de Referência, que exige a demonstração de grave dano ou de retardamento injustificado — nenhum dos quais foi comprovado; e (iv) os fatos que embasam o impedimento já haviam gerado punição financeira via glosas do Instrumento de Medição de Resultado, no montante aproximado de R\$ 130.357,41, configurando dupla punição sobre os mesmos fatos.

O provimento dos Recursos Hierárquicos — para o qual há fundamento jurídico sólido — implicará a anulação retroativa do impedimento e, consequentemente, do ato de exclusão que nele se fundou. A adjudicação dos lotes antes desse julgamento transformará em irreversível um prejuízo que ainda pode ser evitado.

3.4 — Da violação ao princípio da economicidade

O princípio da economicidade, positivado no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 70, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de conduzir os procedimentos licitatórios de forma a obter a proposta mais vantajosa para o erário. Esse dever não comporta relativização — a seleção da proposta de menor preço, nos certames regidos por esse critério de julgamento, é obrigação jurídica, não faculdade discricionária.

A exclusão da Recorrente produziu o seguinte resultado, documentado nos registros do sistema licitatório: nos Lotes 04 e 08, nos quais a Recorrente figurava como detentora do menor preço absoluto, foram habilitadas empresas classificadas em 6º e 11º lugares, respectivamente. Nos Lotes 06 e 07, nos quais a Recorrente ocupava o 2º e o 3º lugar, foram habilitadas empresas classificadas em 11º e 8º lugares. **A diferença entre os valores propostos pela Recorrente e os valores das propostas das empresas habilitadas representa dano financeiro concreto e**

mensurável ao erário público — dano que a manutenção do ato de exclusão transformará em definitivo.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente determinado a anulação de atos que violam o princípio da economicidade, especialmente quando o afastamento do licitante mais bem classificado decorre de vício processual e não de incapacidade técnica, financeira ou jurídica devidamente comprovada. **No presente caso, o afastamento da Recorrente decorre de sanção não definitiva, não registrada nos sistemas oficiais e contestada em recurso hierárquico pendente de julgamento — conjunto de circunstâncias que não autoriza a preterição do licitante detentor das propostas mais vantajosas em benefício do erário.**

IV — DAS CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DO ATO IMPUGNADO

A manutenção do ato de exclusão e a consequente adjudicação dos Lotes 04, 06, 07 e 08 a outros licitantes produzirão consequências juridicamente relevantes e de difícil reparação.

Do ponto de vista financeiro, a adjudicação a empresas classificadas em posições inferiores à da Recorrente resultará em contratação por preços superiores aos que o erário poderia obter, em violação direta ao princípio da economicidade. A diferença de valores entre as propostas da Recorrente e as das empresas habilitadas é dano mensurável, calculável a partir dos registros do próprio sistema licitatório.

Do ponto de vista processual, a adjudicação consolidará os efeitos de uma sanção que não havia transitado em julgado administrativo no momento em que produziu o ato de exclusão, cujo prazo recursal foi devidamente exercido e cujos Recursos Hierárquicos estão pendentes de julgamento — violando a presunção de inocência e tornando ineficaz, na prática, o instituto do efeito suspensivo previsto no art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista da reversibilidade, uma vez adjudicados os contratos, o retorno da Recorrente ao certame tornar-se-á materialmente impossível — transformando em definitivo e irreparável um prejuízo que, neste momento, ainda pode ser evitado pelo provimento do presente recurso.

V — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto — da ausência de definitividade da sanção no momento em que o Pregoeiro praticou o ato de exclusão na etapa de habilitação, da inexistência de registro nos cadastros oficiais comprovada documentalmente, da nulidade da sanção de base contestada em recurso hierárquico pendente e da violação ao princípio da economicidade decorrente da habilitação de empresas em posições inferiores à da Recorrente —, requer a Recorrente:

a) PRIMARIAMENTE:

- a) O provimento do presente recurso e a consequente anulação do ato do Pregoeiro que determinou a exclusão da Recorrente da etapa de habilitação nos Lotes 04, 06, 07 e 08, com seu retorno imediato à referida etapa, na posição em que se encontrava quando foi indevidamente excluída;
- b) A suspensão imediata do procedimento licitatório nos Lotes 04, 06, 07 e 08 até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de evitar a adjudicação que tornaria irreversível o prejuízo ora demonstrado;

b) SUBSIDIARIAMENTE, caso não acolhido o provimento imediato:

- a) A suspensão do procedimento licitatório nos Lotes 04, 06, 07 e 08 até a decisão definitiva dos Recursos Hierárquicos protocolados em 13 de abril de 2026 nos autos dos Processos nº 23079.269024/2025-30 e nº 23079.257307/2025-39, para que, em caso de anulação do impedimento, seja assegurado o retorno da Recorrente ao certame;
- b) O reconhecimento de que o ato de exclusão da Recorrente nos Lotes 04, 06, 07 e 08 constituiu ato ilegítimo, para fins de apuração do dano ao erário representado pela diferença entre as propostas da Recorrente e as propostas adjudicadas em cada lote;

c) EM QUALQUER HIPÓTESE:

- a) Que o julgamento do presente recurso preceda a adjudicação dos Lotes 04, 06, 07 e 08, sob pena de tornar inócua a análise recursal e de consolidar, de forma irreversível, prejuízo causado por ato que este recurso demonstra ser ilegal;

- b) Que a decisão enfrente expressamente os argumentos relativos à ausência de definitividade da sanção no momento do ato de exclusão, à ausência de registro no CEIS comprovada pelo documento de 16/04/2026 juntado como Anexo, e à violação ao princípio da economicidade pela habilitação de empresas em posições inferiores à da Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Gonçalo/RJ, 14 de abril de 2026.



José Emiliano da Silva Irmão
Representante Legal
JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 24.977.781/0001-37

DOCUMENTOS JUNTADOS COMO ANEXO:

- Cópia do Recurso Hierárquico interposto nos autos do Processo nº 23079.269024/2025-30 (multa + impedimento)
- Cópia do Recurso Hierárquico interposto nos autos do Processo nº 23079.257307/2025-39 (advertência)
- Print da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, datado de 25/03/2026 às 14h01, demonstrando a desclassificação nos Lotes 04, 06, 07 e 08
- Ofício nº 28/2026 — prova de que a sanção foi comunicada em 23/03/2026, dentro do prazo recursal ainda em curso
- Print da consulta ao Portal da Transparência — CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), realizada em 16/04/2026 às 18h17, demonstrando "Nenhum registro encontrado" para JRF MANUTENÇÃO — prova de que a sanção não foi registrada nos cadastros oficiais até a presente data



À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

Superintendência-Geral de Gestão

Processo nº: 23079.269024/2025-30

Contrato nº: 19/2025

Referência: Recurso Hierárquico — art. 165 da Lei nº 14.133/2021

JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.977.781/0001-37, com sede na Rua Carlos Fox, s/nº, Lote 02, Quadra 53, Jardim Catarina, São Gonçalo/RJ, CEP 24.717-101, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **José Emiliano da Silva Irmão**, vem, tempestivamente e com o devido respeito, interpor o presente

RECURSO HIERÁRQUICO

em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 23079.269024/2025-30, pela qual foi aplicada à Recorrente a sanção de **multa compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato — correspondente a R\$ 180.864,43 — cumulada com impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fundamento no Contrato nº 19/2025 e no Termo de Referência da Dispensa de Licitação nº 90005/2025, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O Ofício nº 28/2026-PR6/SGG/CGC/DFISC/SCEXE, pelo qual a Recorrente tomou ciência formal da decisão ora impugnada, foi encaminhado eletronicamente em 23 de março de 2026. O presente recurso é interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 166 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo.

II — DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA IMPUTAÇÃO

O Contrato nº 19/2025 foi celebrado em caráter emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de bombeiro civil (brigada de incêndio) em prédios da UFRJ, com execução iniciada em 18 de abril de 2025. Trata-se de contratação de elevada especificidade



técnica, que exige mobilização de mão de obra qualificada, aquisição de equipamentos altamente especializados e estruturação operacional em múltiplas unidades simultaneamente.

A Administração imputa à Recorrente o descumprimento da Cláusula 9.9 do Contrato e de catorze itens do Termo de Referência (4.2, 4.3, 4.4, 5.1.2.1, 5.1.2.3, 5.1.2.4, 5.1.2.13, 5.1.2.14, 5.3.1, 5.7, 6.5, 6.34, 6.41 e 6.42), relacionados ao fornecimento de materiais, equipamentos de proteção individual, uniformes e supervisão operacional. Com base nesses elementos — e sob o argumento de reincidência em relação ao Processo nº 23079.257307/2025-39 —, foi imposta a sanção mais gravosa prevista no Termo de Referência.

A decisão homologatória do Pró-Reitor de Gestão e Governança, datada de 17 de março de 2026, resume-se à seguinte fórmula: *"analisando os autos, considero presentes e suficientes os motivos determinantes dos encaminhamentos propostos (...), os quais acolho, sem ressalvas"*. Como se demonstrará, essa fórmula não constitui motivação válida e os pressupostos fáticos e jurídicos da sanção aplicada não se sustentam à análise técnica.

III — DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 — Da nulidade da decisão por ausência de motivação real

A motivação dos atos administrativos sancionatórios não é requisito formal dispensável — é condição de validade. O art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente por força do art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inequívoco ao exigir que as decisões que imponham sanções sejam explicitamente motivadas, com a enunciação dos fundamentos de fato e de direito que as sustentam.

No presente caso, a autoridade decisória não enfrentou um único argumento apresentado pela Recorrente em sua defesa prévia. Não declarou que os considerou improcedentes. Não indicou quais irregularidades persistiam após a defesa e quais haviam sido superadas. Limitou-se a ratificar, em bloco e sem ressalvas, a proposta do subordinado — o que equivale, na prática, à ausência total de motivação.

Mais do que a motivação genérica exigida pela Lei nº 9.784/99, o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a análise obrigatória e explícita de cinco critérios na dosimetria das sanções: (i) natureza e gravidade da infração; (ii) peculiaridades do caso concreto; (iii) circunstâncias atenuantes e agravantes; (iv) danos causados ao Contratante; e (v) existência de programa de integridade. Nenhum desses critérios foi sequer mencionado na decisão recorrida.

O TCU, no Acórdão 1.214/2013-Plenário, é expresso ao determinar que a autoridade sancionadora deve apreciar individualmente cada argumento defensivo apresentado, sob pena de nulidade da decisão. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a decisão que ignora os argumentos da defesa prévia viola o contraditório em sua dimensão substancial — não apenas formal.

A consequência é irremediável: ambas as decisões são nulas por vício de motivação. A nulidade da advertência aplicada no Processo nº 23079.257307/2025-39 — decidida pelo mesmo ato homologatório, com a mesma fórmula — impede, por si só, que ela seja utilizada como fundamento da agravante de reincidência no presente processo. Esse ponto será desenvolvido na seção seguinte, onde se demonstra que a nulidade da advertência é apenas uma das razões pelas quais a reincidência invocada é juridicamente impossível — a outra, ainda mais grave, é a simultaneidade das próprias decisões.

3.2 — Da impossibilidade jurídica da reincidência entre processos simultâneos

Este é o vício mais grave da decisão recorrida e o argumento de maior potencial para sua anulação. Cuida-se de uma impossibilidade lógica e jurídica, demonstrável pelos próprios documentos produzidos pela Administração, sem necessidade de prova externa.

A Folha de Informação SEI nº 6428204 — proposta de sanção do Processo 2 — fundamenta expressamente o agravamento punitivo na "*reincidência disposta no processo número 23079.257307/2025-39*". Ocorre que, no exato momento em que essa reincidência foi invocada como agravante, a advertência do Processo 1 não havia sido proferida — estava sendo decidida simultaneamente.

Os documentos são categóricos: a Folha de Informação do Superintendente nos dois processos é datada de 16 de março de 2026; a decisão homologatória do Pró-Reitor nos dois processos é datada de 17 de março de 2026. Mais do que isso: a Recorrente sequer havia sido notificada da advertência do Processo 1 quando o impedimento do Processo 2 foi decretado. A comunicação de ambas as decisões ocorreu conjuntamente, pelo mesmo Ofício nº 28/2026, em 23 de março de 2026.

A reincidência, instituto consagrado no direito sancionador, pressupõe uma sequência temporal inafastável: (i) infração anterior; (ii) sanção definitivamente aplicada e notificada; (iii) transcurso do prazo recursal ou não impugnação; e, somente então, (iv) nova infração ou nova decisão que reconheça o agravamento. Nenhuma dessas etapas foi cumprida. A Administração tentou construir, artificialmente, uma relação de anterioridade entre dois processos que tramitaram em paralelo e foram decididos no mesmo ato.

O Acórdão TCU nº 2.081/2014-Plenário veda expressamente o uso de processos concomitantes como agravante de reincidência. A doutrina de Rafael Wallbach Schwind e Fábio Medina Osório é unânime no mesmo sentido. Não há, neste caso, reincidência — há apenas dois processos instaurados sobre fatos da mesma natureza, decididos ao mesmo tempo, com escalada punitiva sem respaldo jurídico.

A consequência é direta: sem a reincidência, desaparece o único fator diferenciador entre os dois processos. Se os fatos do Processo 1 — idênticos em natureza — mereceram apenas advertência, os fatos do Processo 2, sem agravante válida, não podem ensejar sanção mais grave. O impedimento de licitar perde seu fundamento e deve ser anulado.

3.3 — Do impedimento de licitar sem tipificação da conduta nas hipóteses autorizadoras

Ainda que se afastasse o vício da reincidência inválida — o que se admite apenas por argumentação —, o impedimento de licitar padeceria de vício autônomo e igualmente insanável: a ausência de enquadramento da conduta da Recorrente nas hipóteses taxativas que autorizam essa modalidade de sanção.



○ **item 8.2.2 do Termo de Referência é preciso: o impedimento de licitar somente é cabível quando praticadas as condutas das alíneas "b" — inexecução parcial que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos —, "c" — inexecução total — ou "d" — retardamento da execução sem motivo justificado. A UFRJ não demonstrou, em nenhum momento, o enquadramento da conduta da Recorrente em qualquer dessas hipóteses.**

Quanto à alínea "b": não há nos autos qualquer registro de interrupção do serviço. Os 14 postos operaram continuamente, com bombeiros civis presentes em todos os turnos ao longo de todo o período contratual. A ausência de determinados equipamentos de alto grau de especialização técnica é, do ponto de vista regulatório, grave — mas não se confunde com o "grave dano efetivo ao funcionamento dos serviços" que a alínea "b" exige. **A Administração não produziu uma única prova de dano concreto e mensurável.**

Quanto à alínea "d": a Recorrente apresentou justificativas formais em todas as oportunidades em que foi instada a se manifestar — nas defesas de 05/01/2026 e 12/03/2026 — informando o andamento dos processos de aquisição e as dificuldades logísticas específicas do fornecimento de equipamentos altamente especializados, como o equipamento de proteção respiratória autônomo 300bar com cilindro reserva. A decisão sancionatória não declara que essas justificativas foram analisadas e consideradas insuficientes. Sem essa declaração motivada, não é possível reconhecer o "retardamento sem motivo justificado" que a alínea "d" exige.

Registre-se, ainda, que os itens 6.41 e 6.42 do TR — listados na abertura do processo como violados — tratam exclusivamente de responsabilidade da contratada por encargos trabalhistas dos empregados alocados. Não há nos autos qualquer alegação, prova ou indício de inadimplência trabalhista. A inclusão desses itens na imputação, sem qualquer suporte fático, revela o excesso na formulação acusatória e fragiliza a coerência interna do processo sancionatório.

3.4 — Do bis in idem: a empresa já foi punida financeiramente pelos mesmos fatos



Há um elemento de fato que a Administração, ao propor a multa compensatória, não pode ignorar: os mesmos fatos que fundamentam a sanção do Processo 2 já geraram punição financeira mensal e contínua, por meio do sistema de Instrumento de Medição de Resultado (IMR) previsto nos itens 7.3 a 7.6 e no Anexo 1 do Termo de Referência.

O IMR não é, tecnicamente, um simples desconto comercial por serviço não prestado. É um mecanismo sancionatório-corretivo de incidência automática, pelo qual a Administração reduz proporcionalmente o pagamento mensal em razão de deficiências qualitativas na execução contratual. O próprio Termo de Referência o denomina "glosa" e o estrutura em faixas de desconto correspondentes a conceitos de desempenho. Trata-se, em essência, de sanção econômica contratual — e não mero reequilíbrio de prestações.

O histórico completo das glosas aplicadas, extraído dos IMRs de cada unidade e sistematizado no quadro abaixo, demonstra com precisão a extensão da punição financeira já executada pela Administração sobre os mesmos fatos ora sancionados:

Mês/Período	Postos Glosados	Valor Glosado (R\$)	Motivo / Observação
Junho/2025	Nenhum	R\$ 0,00	14/14 postos com Conceito A — conformidade integral
Julho/2025	CCMN	R\$ 3.021,67	Falhas de EPI, equipamentos e qualificação — glosa por qualidade
Agosto/2025	CT	R\$ 27.623,64	Equipamentos, gestão e risco operacional
Setembro/2025	CT, CCMN, EEFD	R\$ 29.713,95	Equipamentos, EPI e supervisão — maior volume de glosas
Outubro/2025	CT, CCMN, EEFD	R\$ 22.713,66	Equipamentos, EPI e risco operacional
Novembro/2025	CT, CCMN, EEFD	R\$ 25.786,12	Equipamentos, supervisão e operacional
Dezembro/2025	CCMN, RU	R\$ 6.757,65	Queda de 77% — regularização progressiva em curso



Janeiro/2026	CCMN, EEFD	R\$ 7.370,36	Manutenção da melhora — regularização contínua
Fevereiro/2026	CCMN, EEFD	R\$ 7.370,36	Regularização progressiva contínua
TOTAL	—	R\$ 130.357,41	Punição financeira já executada pelos mesmos fatos ora sancionados

Antes de qualquer análise sobre os valores, é necessário destacar um dado que o processo sancionatório não considerou: em junho de 2025 — primeiro mês completo de execução do contrato —, a Recorrente obteve Conceito A em todos os 14 postos operacionais, com zero glosas e zero ocorrências registradas. Esse dado, que consta dos próprios registros da fiscalização, demonstra que a empresa possui plena capacidade técnica de execução e que as irregularidades posteriores foram transitórias, associadas à dificuldade logística de aquisição de equipamentos especializados, e não a qualquer postura de descaso ou inadimplemento deliberado.

Os números falam por si: as glosas reduziram de R\$ 29.713,95 em setembro de 2025 para R\$ 6.757,65 em dezembro de 2025 — queda de 77% em três meses —, sem que qualquer sanção formal houvesse sido aplicada. A regularização era um processo real e documentado, não uma promessa. A Administração instaurou o processo sancionatório e decidiu as penalidades exatamente no momento em que a empresa demonstrava melhora consistente e contínua.

Posto isso, aplique-se a aritmética simples da situação: a empresa já foi punida em R\$ 130.357,41 em glosas sobre os mesmos fatos. A multa ora imposta é de R\$ 180.864,43. O impacto econômico do impedimento de licitar — vedação ao exercício da atividade empresarial pelo prazo de 90 dias — é imensurável, mas estimável. O resultado é uma punição total superior a R\$ 311.000,00 sobre comportamentos pelos quais a empresa já estava sendo financeiramente penalizada mês a mês, na exata época em que ocorriam. Não se vislumbra, nessa equação, proporcionalidade — vislumbra-se excesso punitivo.

O Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário exige motivação consistente e compatibilidade entre conduta e penalidade, vedando o agravamento punitivo



sem individualização de fatos autônomos. O Parecer AGU GQ-183 assenta que a cumulação de sanções administrativas exige demonstração de fatos distintos e independentes. Nem um nem outro pressuposto está presente no caso concreto.

3.5 — Da ausência de notificação formal com prazo de regularização

A Cláusula 8.1.3 do Contrato nº 19/2025 impõe ao Contratante a obrigação expressa de notificar a Contratada, por escrito, sobre quaisquer irregularidades verificadas na execução, fixando prazo para que sejam corrigidas. Não é faculdade — é obrigação contratual com sujeito ativo, verbo e objeto definidos. A Cláusula 9.3 do mesmo instrumento reitera e complementa essa exigência ao determinar que qualquer obrigação de correção está condicionada a prazo fixado pelo fiscal do contrato — sem o qual não há inadimplência configurada nos termos exigidos pelo próprio instrumento. O item 6.12 do Termo de Referência, por sua vez, atribui ao fiscal técnico o dever de emitir notificações formais para a correção da execução, determinando prazo peremptório. São, portanto, três dispositivos contratuais distintos — Cláusula 8.1.3, Cláusula 9.3 e item 6.12 do TR — que, em conjunto, tornam a omissão da UFRJ em notificar formalmente não apenas uma falha procedimental, mas o descumprimento de obrigação triplicemente prevista no próprio instrumento que ela subscreveu.

Não há nos autos qualquer notificação formal, com prazo fixado, anterior à abertura dos processos sancionatórios. O que existiu foram registros informais nos formulários de IMR e e-mails de cobrança — instrumentos importantes, mas que não suprem a notificação formal que o próprio contrato impõe como condição prévia à responsabilização. A Administração optou por acumular registros de irregularidade ao longo de meses e, então, instaurar processo sancionatório sem antes cumprir sua própria obrigação de notificar formalmente e conceder prazo de regularização. Esse atalho procedimental não se coaduna com o modelo de gestão contratual estabelecido no instrumento que a própria Administração subscreveu.

3.6 — Da desproporcionalidade manifesta da penalidade imposta



A sanção administrativa não é fim em si mesma. Tem função pedagógica, preventiva e, quando necessário, punitiva — mas sempre proporcionalmente à gravidade da conduta, à extensão do dano e às circunstâncias concretas do caso. No presente processo, a Administração aplicou a penalidade mais gravosa prevista no Termo de Referência sem demonstrar qualquer dos pressupostos que a justificariam.

Não houve dolo. A empresa respondeu a todos os ofícios recebidos, comunicou providências em andamento e jamais abandonou os postos. Não houve interrupção do serviço: os 14 postos operaram ininterruptamente, com bombeiros civis presentes em todos os turnos, durante todo o período contratual. Não houve emergência mal atendida: inexistiu nos autos qualquer registro de incêndio, acidente ou ocorrência para a qual a ausência de equipamento tenha determinado resultado danoso. Não houve prejuízo financeiro sem compensação: as glosas aplicadas mês a mês pelos mesmos fatos já compensaram economicamente a Administração por cada período de deficiência qualitativa.

Acrescente-se que a irregularidade não atingiu a totalidade do contrato: mesmo nos meses de maior incidência de glosas, apenas 3 dos 14 postos apresentavam deficiências — os outros 11 (78% do contrato) operavam com Conceito A e execução plena. Aplicar multa sobre o valor total do contrato (R\$ 9.043.221,72) por irregularidades circunscritas a 22% dos postos, com tendência comprovada de melhora, é uma escolha que contraria frontalmente o princípio da proporcionalidade.

O Acórdão TCU nº 2.554/2014-Plenário é expresso: a escolha da penalidade deve ser motivada e compatível com as circunstâncias do caso, sendo inadmissível a imposição de sanção mais gravosa quando medidas menos severas se mostram suficientes para atingir a finalidade administrativa. A própria Administração reconheceu — ao aplicar advertência no Processo 1 pelos mesmos fatos — que a conduta da Recorrente não era grave a ponto de justificar penalidade máxima. A súbita escalada para multa e impedimento de licitar, fundada em reincidência juridicamente inviável, é incoerente com essa premissa e desproporcional às circunstâncias demonstradas.



3.7 — Da regularização integral como fator determinante na dosimetria

Há um fato superveniente que não pode ser ignorado na dosimetria da penalidade: a Recorrente promoveu a regularização integral e documentada de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e EPIs exigidos pelo Termo de Referência, com início imediato após o recebimento do Ofício nº 28/2026 (23/03/2026).

A regularização foi conduzida de forma individualizada por unidade operacional: cada posto recebeu a totalidade dos itens previstos contratualmente, com entrega documentada em recibos assinados pelos próprios fiscais designados pela Contratante em cada unidade. Esses documentos são juntados como Anexos ao presente recurso e constituem prova inequívoca de que a situação contratual foi integralmente saneada.

Todos os 14 postos operacionais encontram-se, neste momento, com a totalidade dos materiais, equipamentos, ferramentas e EPIs contratualmente exigidos, devidamente atestados pelos representantes da Administração.

O TCU, no Acórdão 1.214/2013-Plenário, reconhece que a regularização das falhas antes da decisão final constitui elemento relevante na dosimetria da penalidade, especialmente quando não subsiste risco à continuidade da execução contratual. Insistir no impedimento de licitar e na multa compensatória diante de regularização integral, documentada e atestada pela própria fiscalização, é transformar a sanção em instrumento de punição pelo passado — sem qualquer função preventiva, corretiva ou pedagógica para o futuro. Isso não é o que a lei autoriza.

3.8 — Do vício procedimental: ausência da reunião obrigatória prevista no IMR

O Anexo 1 do Termo de Referência (IMR), em seu item 4.3.2, determina que, sempre que atribuídas notas 1 (um) ou 0 (zero) nos formulários de avaliação, a unidade responsável pela fiscalização deve realizar reunião com a Contratada em até 10 (dez) dias para dar-lhe ciência formal do desempenho insatisfatório, oportunizando a melhoria antes de qualquer agravamento sancionatório.

Esse procedimento tem uma razão de ser clara: o IMR é um instrumento gradativo, concebido para corrigir antes de punir. A reunião obrigatória é a porta de entrada do contraditório no âmbito da medição de resultados — é o momento em que a empresa toma conhecimento formal das falhas identificadas e pode apresentar justificativas ou adotar medidas corretivas imediatas. Não há registro nos autos de que essas reuniões foram realizadas de forma sistemática ao longo dos meses em que notas baixas foram registradas. Se a Administração optou por acumular as avaliações insatisfatórias sem cumprir o rito corretivo que o próprio TR lhe impõe, não pode depois utilizar esses mesmos registros como prova incontestável de inadimplemento grave, sem que a Recorrente tenha tido a oportunidade, no momento próprio, de apresentar suas justificativas e promover as correções cabíveis.

IV — DA REALIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Antes dos pedidos, é necessário contextualizar o que este processo sancionatório representa em termos de execução contratual global. A narrativa da Administração concentra-se nos postos e nos meses em que irregularidades foram registradas — o que é compreensível do ponto de vista da fiscalização. Mas omite um dado essencial para a dosimetria: o contrato envolveu 14 postos operacionais, com execução contínua de abril de 2025 em diante, e a esmagadora maioria dessa execução foi realizada de forma satisfatória.

A própria fiscalização atesta que, em junho de 2025, todos os 14 postos obtiveram Conceito A e nenhuma glosa foi aplicada. Nos meses seguintes, mesmo com os apontamentos sobre equipamentos, 11 dos 14 postos continuaram operando com regularidade e foram avaliados positivamente mês após mês. O serviço de prevenção e combate a incêndio nunca foi interrompido. Nenhuma emergência ficou sem atendimento por ausência de equipe. Nenhum sinistro gerou dano ao patrimônio da UFRJ por omissão da brigada.

A sanção aplicada desconsidera essa realidade. Pune com R\$ 180.864,43 de multa e 90 dias de impedimento de licitar uma empresa que, na maior parte do contrato, prestou os serviços adequadamente — e que, nas partes em que falhou,



já foi punida financeiramente, mês a mês, pelos mecanismos que o próprio contrato prevê para essa finalidade.

V — DO EFEITO CONCRETO E IMEDIATO DA SANÇÃO: DESCLASSIFICAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

A desclassificação no Pregão nº 90003/2026 concretiza, de forma objetiva e datada, o "grave impacto econômico" que o art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021 elenca como pressuposto para a concessão de efeito suspensivo. Não se trata de risco abstrato ou hipotético: a sanção já produziu efeito concreto, com data, hora e número de processo registrados, afastando a Recorrente de quatro lotes de licitação pública para o mesmo objeto nos quais ela detinha as propostas economicamente mais vantajosas. O segundo pressuposto do dispositivo — plausibilidade jurídica das razões apresentadas — está amplamente demonstrado nas oito teses recursais da seção III. Os dois requisitos legais estão, portanto, integralmente satisfeitos.

Mensagem do Pregoeiro

Por conseguinte, a referida empresa está desclassificada do presente certame, em razão de seu impedimento.

25/03/2026 às 14:01

Mensagem do Pregoeiro

Comunico que foi emitida pela autoridade competente de licitações e contratos (por delegação) desta Administração, no âmbito do processo SEI nº 23079.269024/2025-30, decisão pela aplicação de sanção à empresa JRF MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 24.977.781/0001-37, de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 17/03/2026.

25/03/2026 às 14:01

Mensagem do Pregoeiro

Prezados licitantes, boa tarde. Estamos retornando a sessão pública.

25/03/2026 às 14:00



A contradição institucional que se apresenta não pode ser ignorada: a mesma Administração que aplicou a sanção contestada neste recurso está, simultaneamente, afastando do certame que ela própria promoveu a proposta mais vantajosa para os Lotes 04, 06, 07 e 08 — e o faz com base em um impedimento decretado sem motivação válida, com fundamento em reincidência juridicamente impossível e sem tipificação adequada da conduta. O princípio da economicidade, consagrado no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no caput do art. 70 da Constituição Federal, impõe à Administração a obrigação de selecionar a proposta mais vantajosa para o erário. Ao manter uma sanção ilegítima que afasta o licitante de menor preço, a UFRJ está comprometendo o interesse público que tem o dever de tutelar.

O objeto do Pregão nº 90003/2026 é a contratação de serviços de bombeiro civil (brigada de incêndio) em prédios da UFRJ — o mesmo objeto do Contrato nº 19/2025 ora em discussão, com cobertura de unidades adicionais. A Recorrente participou do certame e apresentou as propostas economicamente mais vantajosas nos Lotes 04, 06, 07 e 08, estando classificada em primeiro lugar e em fase de habilitação — com a proposta já aceita pelo critério de menor preço — quando foi desclassificada em razão exclusiva do impedimento ora recorrido.

Em 25 de março de 2026 — apenas dois dias após o recebimento do Ofício nº 28/2026 e ainda dentro do prazo recursal de 15 dias úteis —, a Recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (SRP), Processo Administrativo nº 23079.211743/2023-08, promovido pela própria UFRJ (UASG 153115), em razão do impedimento de licitar aplicado nos autos do presente processo. A



desclassificação foi comunicada pelo Pregoeiro na sessão pública daquele certame, com o seguinte teor: "a referida empresa está desclassificada do presente certame, em razão de seu impedimento" (25/03/2026, às 14h01).

A presente seção trata de um fato concreto e documentado que confere ao pedido de efeito suspensivo caráter de urgência inafastável: a sanção ora recorrida já produziu efeito jurídico imediato, causando prejuízo demonstrável à Recorrente ainda dentro do prazo recursal.

VI — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto — dos vícios formais que nulificam a decisão, da impossibilidade jurídica da reincidência invocada, da ausência de tipificação adequada do impedimento, da punição dupla sobre os mesmos fatos, da regularização integral documentalmente comprovada, da desproporcionalidade manifesta da sanção aplicada e, sobretudo, do efeito concreto já consumado sobre a participação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 90003/2026 — onde detinha as propostas mais vantajosas nos Lotes 04, 06, 07 e 08 e foi indevidamente desclassificada —, requer a Recorrente:

a) PRIMARIAMENTE:

- **A anulação integral das sanções aplicadas nos autos do Processo nº 23079.269024/2025-30, com o consequente afastamento da multa compensatória de 2% (R\$ 180.864,43) e do impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelos fundamentos de nulidade formal da decisão, impossibilidade jurídica da reincidência simultânea,**

ausência de tipificação nas alíneas autorizadoras do impedimento, configuração de bis in idem com as glosas já executadas, e regularização integral comprovada com atestado dos fiscais da Administração;

b) SUBSIDIARIAMENTE, caso não acolhido o pedido de anulação total:

- O afastamento da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do item 8.2.2 do Termo de Referência e por manifesta desproporcionalidade;
- A redução da multa compensatória, com reconhecimento de que as glosas já executadas no valor de R\$ 130.357,41 constituem punição financeira suficiente pelos mesmos fatos, ou, alternativamente, a conversão da multa em patamares compatíveis com as circunstâncias demonstradas e com os critérios do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Que, para o caso de já terem sido adjudicados os Lotes 04, 06, 07 e/ou 08 do Pregão nº 90003/2026 a outros licitantes durante a tramitação do presente recurso, seja apurada a diferença de preço entre a proposta da Recorrente e a proposta adjudicada, para fins de eventual reparação pelo prejuízo causado pela desclassificação indevida, em respeito ao princípio da economicidade e da responsabilidade administrativa;
- Que seja reconhecido que a desclassificação no Pregão nº 90003/2026 foi ato consequente e dependente do impedimento ora impugnado, razão pela qual a eventual anulação ou suspensão do impedimento deve necessariamente produzir efeitos retroativos sobre aquele ato, restaurando a posição da Recorrente no certame na fase em que se encontrava — habilitação dos Lotes 04, 06, 07 e 08 — como se a desclassificação não houvesse ocorrido;
- Que, em decorrência da concessão do efeito suspensivo e/ou da anulação do impedimento de licitar, seja determinado o retorno imediato da Recorrente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (SRP) (Processo Administrativo nº 23079.211743/2023-08, UASG 153115 — UFRJ), na etapa de habilitação dos Lotes 04, 06, 07 e 08, nos quais a Recorrente apresentou as

propostas economicamente mais vantajosas e foi desclassificada, em 25/03/2026, exclusivamente em razão do impedimento ora recorrido;

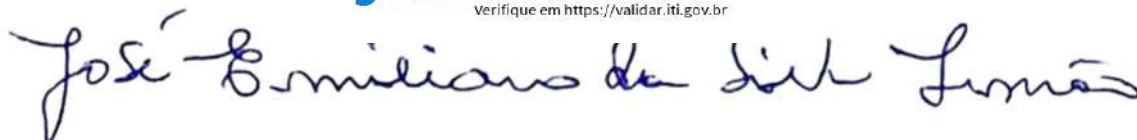
c) EM QUALQUER HIPÓTESE:

- A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021, diante do grave impacto econômico e operacional comprovado — notadamente a desclassificação já consumada nos Lotes 04, 06, 07 e 08 do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (UASG 153115/UFRJ), ocorrida em 25/03/2026, onde a Recorrente detinha as propostas economicamente mais vantajosas — e da plausibilidade jurídica amplamente demonstrada nas oito teses recursais apresentadas;
- A juntada e análise integral dos documentos ora apresentados, especialmente os recibos de entrega de materiais, equipamentos, ferramentas e EPIs assinados pelos fiscais de cada unidade operacional, como prova da regularização integral;
- Que a decisão sobre o presente recurso enfrente expressamente cada um dos argumentos apresentados, com análise obrigatória dos cinco critérios de dosimetria previstos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de reprodução do mesmo vício de motivação que contamina a decisão ora recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

São Gonçalo/RJ, 14 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE EMILIANO DA SILVA IRMAO
Data: 13/04/2026 20:01:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



José Emiliano da Silva Irmão
Representante Legal
JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 24.977.781/0001-37



DOCUMENTOS JUNTADOS COMO ANEXO:

- Recibos de entrega de materiais, equipamentos, ferramentas e EPIs assinados pelos fiscais de cada unidade operacional (12 postos — documento individualizado por posto)
- E-mail de defesa prévia de 05/01/2026, em resposta ao Ofício nº 144/2025
- E-mail de defesa prévia de 16/01/2026, em resposta ao Ofício nº 1/2026
- E-mail de resposta consolidada de 12/03/2026, referente aos Processos nº 23079.269024/2025-30, 23079.244407/2025-03, 23079.200437/2026-81, 23079.206403/2026-08 e 23079.207688/2026-96
- Planilha consolidada de IMRs — junho/2025 a fevereiro/2026
- Prints da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (UASG 153115 — UFRJ), datados de 25/03/2026 às 14h01, demonstrando a desclassificação da Recorrente nos Lotes 04, 06, 07 e 08 em razão do impedimento ora recorrido
- Cláusula 8.1.3 do Contrato nº 19/2025 — obrigação contratual de notificação formal

Mensagem do Pregoeiro

Por conseguinte, a referida empresa está desclassificada do presente certame, em razão de seu impedimento.

25/03/2026 às 14:01

Mensagem do Pregoeiro

Comunico que foi emitida pela autoridade competente de licitações e contratos (por delegação) desta Administração, no âmbito do processo SEI nº 23079.269024/2025-30, decisão pela aplicação de sanção à empresa JRF MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 24.977.781/0001-37, de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 17/03/2026.

25/03/2026 às 14:01

Mensagem do Pregoeiro

Prezados licitantes, boa tarde. Estamos retornando a sessão pública.

25/03/2026 às 14:00

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

Superintendência-Geral de Gestão

Processo nº: 23079.257307/2025-39

Contrato nº: 19/2025

Referência: Recurso Hierárquico — art. 165 da Lei nº 14.133/2021

JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.977.781/0001-37, com sede na Rua Carlos Fox, s/nº, Lote 02, Quadra 53, Jardim Catarina, São Gonçalo/RJ, CEP 24.717-101, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **José Emiliano da Silva Irmão**, vem, tempestivamente e com o devido respeito, interpor o presente

RECURSO HIERÁRQUICO

em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 23079.257307/2025-39, que aplicou à Recorrente a sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, decorrente do Contrato nº 19/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O Ofício nº 28/2026-PR6/SGG/CGC/DFISC/SCEXE, pelo qual a Recorrente tomou ciência formal da decisão ora impugnada, foi encaminhado eletronicamente em 23 de março de 2026. O presente recurso é interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 166 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo.

II — DA DELIMITAÇÃO DO RECURSO: VÍCIOS FORMAIS, NÃO NEGAÇÃO DOS FATOS

É necessário, antes de qualquer coisa, delimitar com precisão o objeto deste recurso — porque essa delimitação é, ela mesma, um argumento.

A Recorrente não nega que houve, no período de julho de 2025, atrasos na disponibilização de determinados equipamentos operacionais nos postos atendidos. Reconhece que a execução contratual apresentou deficiências pontuais naquele período, decorrentes das dificuldades logísticas inerentes à aquisição de equipamentos altamente especializados no âmbito de contrato firmado em caráter emergencial.

O que a Recorrente contesta, com fundamento técnico e jurídico, é a validade formal do processo administrativo que culminou na aplicação da advertência — não os fatos que o motivaram. A distinção é essencial: um servidor público pode ter cometido uma irregularidade e ainda assim ter direito a um processo disciplinar conduzido de acordo com as garantias legais. O mesmo princípio vale no direito administrativo sancionador contratual.

O processo nº 23079.257307/2025-39 padece de vícios formais autônomos e suficientes para sua anulação, independentemente da análise de mérito sobre as irregularidades apuradas. São esses vícios — e apenas eles — que fundamentam o presente recurso.

III — DO EFEITO CONCRETO E IMEDIATO DA DECISÃO RECORRIDA

Antes de desenvolver os vícios formais, é necessário registrar o prejuízo concreto e imediato que a decisão recorrida já produziu — porque ele demonstra a urgência deste recurso e a necessidade de seu efeito suspensivo.

A advertência aplicada neste processo foi utilizada, simultaneamente e no mesmo ato decisório de 17 de março de 2026, como fundamento de agravante de reincidência no Processo nº 23079.269024/2025-30 — resultando na aplicação de multa de 2% (R\$ 180.864,43) e impedimento de licitar por 90 dias. Em decorrência desse impedimento, em 25 de março de 2026 — apenas dois dias após a notificação conjunta das decisões, ainda dentro do prazo recursal —, a Recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (SRP), Processo Administrativo nº 23079.211743/2023-08, promovido pela própria UFRJ (UASG 153115), nos Lotes 04, 06, 07 e 08 — nos quais detinha as propostas economicamente mais vantajosas e encontrava-se em fase de habilitação.

A cadeia causal é direta e incontestável: advertência (23079.257307/2025-39) → reincidência inválida → impedimento de licitar (23079.269024/2025-30) → desclassificação no Pregão nº 90003/2026. Se a advertência for anulada por vício formal — o que este recurso requer —, toda essa cadeia desmorona. O impedimento perde seu único fundamento diferenciador e a desclassificação perde sua base legal.

É por isso que este recurso não é apenas sobre a advertência em si — é sobre desfazer uma cadeia de consequências que se originou em um processo formalmente inválido.

IV — DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1 — Nulidade da decisão por ausência de motivação real

A decisão do Pró-Reitor de Gestão e Governança, datada de 17 de março de 2026, resume-se à seguinte fórmula: *"analisando os autos, considero presentes e suficientes os motivos determinantes dos encaminhamentos propostos (...), os quais acolho, sem ressalvas"*. Essa fórmula, repetida identicamente nos dois processos decididos no mesmo ato, não constitui motivação válida — é ausência de motivação com aparência decisória.

O art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99 — aplicável subsidiariamente por força do art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 — é inequívoco ao exigir que as decisões que imponham sanções sejam explicitamente motivadas, com a enunciação dos fundamentos de fato e de direito. Mais do que isso, o art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a análise obrigatória de cinco critérios na dosimetria: natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso, circunstâncias atenuantes e agravantes, danos ao erário e existência de programa de integridade. Nenhum desses critérios foi sequer mencionado.

A Recorrente apresentou defesa prévia detalhada — e-mails de 05/01/2026 —, informando o estágio de regularização dos equipamentos, a comunicação constante do supervisor com os fiscais e as providências de aquisição em andamento. A decisão homologatória não menciona a defesa. Não diz que a considerou improcedente. Não diz que a considerou insuficiente. Simplesmente a ignora. O TCU, no Acórdão 1.214/2013-Plenário, exige que a autoridade sancionadora enfrente individualmente cada argumento defensivo apresentado, sob pena de nulidade. Esse requisito não foi cumprido.

A motivação por remissão genérica ao relatório do subordinado — sem qualquer análise autônoma da defesa e sem exame dos critérios legais de dosimetria — é vício formal insanável que contamina a validade da decisão, independentemente do mérito das irregularidades apuradas.

4.2 — Imputação com itens sem correspondência fática — violação à tipicidade

A Administração listou, na abertura do processo, o descumprimento de catorze itens do Termo de Referência e da Cláusula 9.9 do Contrato. Dois desses itens merecem registro específico pelo vício que representam.

Os itens 6.41 e 6.42 do TR tratam exclusivamente de responsabilidade da contratada por encargos trabalhistas dos empregados alocados — obrigações de natureza previdenciária, fiscal e trabalhista. Não há nos autos qualquer alegação, prova, indício ou menção de inadimplência trabalhista. A inclusão desses itens na imputação é genérica e desprovida de suporte fático, representando excesso acusatório incompatível com o princípio da tipicidade que rege o direito administrativo sancionador.

Da mesma forma, o item 6.7 do TR exige que o preposto compareça ao local de execução pelo menos 3 (três) vezes por semana após o período de implantação. Os registros de fiscalização que embasaram a imputação adotaram como parâmetro de descumprimento a frequência de 2 visitas semanais — critério que simplesmente não existe no instrumento contratual. Configurar infração com base em parâmetro que o contrato não prevê viola o princípio da tipicidade e compromete a legitimidade da imputação.

4.3 — Ausência de notificação formal com prazo de regularização — violação a três dispositivos contratuais

O Contrato nº 19/2025 e o Termo de Referência estabelecem, em três dispositivos distintos e complementares, a obrigação da Administração de notificar formalmente a Contratada antes de instaurar processo sancionatório:

A Cláusula 8.1.3 do Contrato impõe ao Contratante notificar a Contratada, por escrito, sobre irregularidades verificadas na execução, fixando prazo para que sejam corrigidas. A Cláusula 9.3 do mesmo instrumento determina que qualquer obrigação de correção está condicionada ao prazo fixado pelo fiscal — sem o qual não há inadimplência configurada nos termos do contrato. O item 6.12 do TR atribui ao fiscal técnico o dever expresso de emitir notificações formais para a correção da execução, determinando prazo peremptório.

Nenhum desses três dispositivos foi cumprido. Não há nos autos qualquer notificação formal, com prazo fixado, anterior à abertura do processo sancionatório. O que existiram foram registros informais em formulários de IMR e e-mails de cobrança — instrumentos que não suprem a notificação formal exigida pelo próprio contrato como condição prévia à responsabilização. A Administração acumulou registros de irregularidade e instaurou processo

sancionatório sem antes cumprir sua própria obrigação contratual de oportunizar a correção pela via adequada.

4.4 — Ausência da reunião obrigatória prevista no IMR — vício procedimental na fase de medição

O Anexo 1 do TR (IMR), em seu item 4.3.2, determina que, sempre que atribuídas notas 1 (um) ou 0 (zero) nos formulários de avaliação, a unidade responsável deve realizar reunião com a Contratada em até 10 (dez) dias, para dar-lhe ciência formal do desempenho insatisfatório e oportunizar a adoção de medidas corretivas antes de qualquer agravamento sancionatório.

Esse procedimento é o mecanismo de contraditório na fase de medição de resultados — é o momento em que a empresa deve ser formalmente cientificada e ter a oportunidade de apresentar justificativas ou adotar correções imediatas. Não há registro sistemático nos autos de que essas reuniões foram realizadas ao longo dos meses em que notas baixas foram registradas. A utilização de formulários preenchidos sem o cumprimento desse rito como prova incontestável de inadimplemento grave compromete a legitimidade probatória do processo.

4.5 — A advertência foi usada como agravante antes de sua existência jurídica — reincidência impossível

Este vício, embora já desenvolvido no Recurso Hierárquico interposto nos autos do Processo nº 23079.269024/2025-30, precisa ser registrado também neste processo — porque ele tem origem aqui.

A advertência do presente processo foi proferida em 17 de março de 2026 e comunicada à Recorrente em 23 de março de 2026 — pelo mesmo Ofício nº 28/2026 que também comunicou a multa e o impedimento do Processo nº 23079.269024/2025-30. As duas decisões foram tomadas no mesmo ato. A Recorrente foi notificada das duas sanções simultaneamente.

A Administração, ao propor a sanção mais gravosa do Processo 2 — na mesma Folha de Informação de 16 de março de 2026 —, invocou expressamente a "*reincidência disposta no processo número 23079.257307/2025-39*" como fundamento do agravamento. Mas, naquele momento, a advertência deste processo não havia sido proferida. Não havia sido notificada. E o prazo recursal

não havia transcorrido. A reincidência foi invocada sobre uma sanção que, juridicamente, ainda não existia.

O Acórdão TCU nº 2.081/2014-Plenário veda expressamente o uso de processos concomitantes como agravante de reincidência. A reincidência pressupõe sanção anterior definitiva — não processo paralelo. A consequência direta da anulação desta advertência por vício formal é o desaparecimento do único fundamento que diferenciava o Processo 2 do Processo 1 — tornando o impedimento de licitar e a multa igualmente inválidos.

V — DA REGULARIZAÇÃO INTEGRAL SUPERVENIENTE

Sem prejuízo dos vícios formais que fundamentam este recurso, a Recorrente informa que promoveu a regularização integral de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e EPIs exigidos pelo Termo de Referência, com entrega individualizada por unidade operacional e atestada pelos fiscais designados pela Contratante em cada posto, por meio de recibos de recebimento assinados, ora juntados como Anexos.

Todos os 14 postos operacionais encontram-se plenamente abastecidos com a totalidade dos itens previstos contratualmente, tendo os respectivos fiscais da UFRJ atestado formalmente o recebimento. Esse fato demonstra que os atrasos foram circunstanciais e que a Recorrente manteve o compromisso com o cumprimento do objeto contratual ao longo de toda a vigência do Contrato nº 19/2025.

O TCU, no Acórdão 1.214/2013-Plenário, reconhece que a regularização das falhas antes da decisão final constitui elemento relevante na dosimetria da penalidade. Mesmo que a autoridade hierárquica entenda por manter a advertência — o que não se admite diante dos vícios demonstrados —, a regularização integral comprovada deve ser considerada como circunstância determinante para afastar qualquer sanção mais grave.

VI — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto — da nulidade formal da decisão por ausência de motivação real, da imputação com itens sem suporte fático, da ausência de notificação formal prévia em violação a três dispositivos contratuais, da omissão

do rito obrigatório do IMR e da utilização prematura desta advertência como fundamento de reincidência impossível —, requer a Recorrente:

a) PRIMARIAMENTE:

- A anulação da decisão proferida nos autos do Processo nº 23079.257307/2025-39, com o consequente afastamento da sanção de advertência, por vício formal insanável de motivação, imputação genérica com itens sem suporte fático, ausência de notificação formal prévia em violação às Cláusulas 8.1.3 e 9.3 do Contrato e ao item 6.12 do TR, e omissão do rito procedimental obrigatório do IMR;

b) SUBSIDIARIAMENTE, caso não acolhida a anulação:

- Que seja reconhecido, de forma expressa e vinculante, que a presente advertência somente poderá produzir efeito de agravante de reincidência em relação a infrações futuras, praticadas após sua notificação definitiva e o transcurso in albis do prazo recursal — não podendo retroagir para fundamentar sanções impostas em processo decidido simultaneamente;
- Que sejam excluídos da imputação os itens 6.41 e 6.42 do TR, por ausência de qualquer suporte fático de inadimplência trabalhista nos autos;

c) EM QUALQUER HIPÓTESE:

- A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021, diante do grave impacto já consumado — especialmente a desclassificação nos Lotes 04, 06, 07 e 08 do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (UASG 153115 — UFRJ), ocorrida em 25/03/2026, onde a Recorrente detinha as propostas economicamente mais vantajosas — e da plausibilidade jurídica dos vícios formais demonstrados;
- Que, concedido o efeito suspensivo e/ou anulada a advertência, seja determinado o retorno imediato da Recorrente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (SRP), Processo Administrativo nº 23079.211743/2023-08, UASG 153115 — UFRJ, na etapa de habilitação dos Lotes 04, 06, 07 e 08, nos quais a Recorrente apresentava as propostas economicamente mais vantajosas e foi desclassificada em razão exclusiva do impedimento decretado com base na reincidência ora contestada;

- Que seja reconhecido que a desclassificação no Pregão nº 90003/2026 foi ato consequente e dependente do impedimento de licitar aplicado no Processo nº 23079.269024/2025-30, o qual somente existiu em razão da utilização prematura desta advertência como agravante — razão pela qual a anulação desta decisão deve produzir efeitos sobre todos os atos dela decorrentes, restaurando a posição da Recorrente no certame;
- A juntada e análise integral dos documentos ora apresentados, especialmente os recibos de entrega de materiais, equipamentos, ferramentas e EPIs assinados pelos fiscais de cada unidade operacional;
- Que a decisão sobre o presente recurso enfrente expressamente cada argumento apresentado, com análise obrigatória dos critérios de dosimetria previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de reprodução do mesmo vício de motivação que contamina a decisão ora recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

São Gonçalo/RJ, 14 de abril de 2026.



José Emiliano da Silva Irmão
Representante Legal
JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 24.977.781/0001-37

DOCUMENTOS JUNTADOS COMO ANEXO:

- Recibos de entrega de materiais, equipamentos, ferramentas e EPIs assinados pelos fiscais de cada unidade operacional (14 postos — documento individualizado por posto)
- E-mail de defesa prévia de 05/01/2026, em resposta ao Ofício nº 128/2025
- E-mail de resposta consolidada de 12/03/2026, referente a múltiplos processos

- Planilha consolidada de IMRs — junho/2025 a fevereiro/2026
- Prints da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (UASG 153115 — UFRJ), datados de 25/03/2026 às 14h01, demonstrando a desclassificação da Recorrente nos Lotes 04, 06, 07 e 08 em razão do impedimento decretado com fundamento na reincidência ora contestada

Recibo Eletrônico de Protocolo - 6512775

Usuário Externo (signatário): jose emiliano da silva irmão
Data e Horário: 13/04/2026 20:12:10
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 23079.269024/2025-30
Interessados:

JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Recurso RECURSO HIERÁRQUICO	6512766
- Anexo Recibos de entrega de materiais, equipam	6512767
- Anexo E-mail de defesa prévia	6512768
- Anexo E-mail de defesa prévia	6512769
- Anexo E-mail de defesa prévia	6512770
- Anexo planilha IMR	6512771
- Anexo ENTREGA MATERIAIS	6512772
- Anexo PRINT PE 90003-2026	6512773
- Anexo IMR com glosa equipamentos e materiais	6512774

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 6512856

Usuário Externo (signatário):	jose emiliano da silva irmão
Data e Horário:	13/04/2026 21:17:58
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	23079.257307/2025-39
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Recurso RECURSO	6512848
- Anexo RECIBO DE ENTREGA DE MATERIAIS E EPI	6512849
- Anexo E-MAIL RESPOSTA	6512850
- Anexo E-MAIL RESPOSTA	6512851
- Anexo E-MAIL RESPOSTA	6512852
- Anexo ENTREGA MATERIAIS E EPI	6512853
- Anexo PLANILHA CONSOLIDADA IMR	6512854
- Anexo PRINT PE 90003-2026	6512855

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Universidade Federal do Rio de Janeiro.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.257307/2025-39

À Superintendência Geral de Gestão

Senhor Superintendente,

Analizando os autos, considero presentes e suficientes os motivos determinantes dos encaminhamentos propostos no documento 6428109, os quais acolho, sem ressalvas. Por conseguinte, restituo os autos para prosseguimento do feito, no sentido de adoção das medidas administrativas.

Sem mais, subscrevo-me.

Fernando Otávio de Freitas Peregrino
Pró-Reitor de Gestão e Governança

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Otavio de Freitas Peregrino, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 20/03/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6430862** e o código CRC **EBA9A534**.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência-Geral de Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.257307/2025-39

À Pró-Reitoria de Gestão e Governança

Senhor Pró-Reitor,

Trata o presente processo de penalização da empresa JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Contrato nº 19/2025. A empresa foi contratada por meio de Aviso de Contratação Direta nº 90005/2025, para prestação emergencial de serviços de bombeiro civil (brigada de incêndio), em prédios da Universidade Federal do Rio de Janeiro, destinados a prevenção e combate ao princípio de incêndio, orientar o abandono de área e prestar os primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir os danos e o meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

II - A Pró-Reitoria de Gestão e Governança desta IFES emitiu o Ofício nº 128/2025 -

PR6/GSGES/CGCL/DFISC/SCEXE (5941566), comunicando à Contratada a abertura deste processo administrativo de fiscalização, para apuração de irregularidades no Contrato, bem como concedendo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de Defesa Prévia, em acordo com o disposto no Artigo 158, da Lei nº. 14.133/2021, tendo em vista o e-mail encaminhado pela Seção de Faturamento, (5941483) e anexos (5941484; 5941486; 5941488), que essa empresa descumpriu as obrigações contratuais constantes na Cláusula 9.9 do Contrato e nos itens 4.2; 4.3; 4.4; 5.1.2.1; 5.1.2.3; 5.1.2.4; 5.1.2.13; 5.1.2.14; 5.3.1; 5.7; 6.5; 6.34; 6.41 e 6.42 do Termo de Referência, anexo ao Aviso de Contratação Direta nº 90005/2025 (5941563), tal descumprimento refere-se às diversas irregularidades constantes no documento inicial (5941483), e anexos (5941484; 5941486; 5941488; 5941495).

III - Tendo sido a Contratada intimada regularmente apresentou defesa prévia, tendo acusado o recebimento do ofício por e-mail. (6225410; 6225411; 6225412; 6225440; 6225441);

IV - Instados a se manifestarem a fiscalização do contrato e a Coordenação Geral de Contratos apresentou contrarrazões às fls. (6382319; 6413524; 6399355)

IV - Assim, não se pode olvidar das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada e, principalmente dos esforços e gastos promovidos pela Administração Pública, para ver atendido o objeto licitado.

Face ao exposto, encaminho os autos do presente processo, sugerindo que seja aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta lei as seguintes sanções:

Advertência conforme Artigo 156 da Lei 14.133/2021.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Fernandes, Superintendente**, em 16/03/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6428109** e o código CRC **03737877**.

Referência: Processo nº 23079.257307/2025-39

SEI nº 6428109

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Contratos
Divisão de Fiscalização
Seção de Controle de Execução

Ofício nº 28/2026 - PR6/SGG/CGC/DFISC/SCEXE

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

Ao Sr. José Emiliano da Silva Irmão.

Representante legal da empresa JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ ° 24.977.781/0001-37,

Rua Carlos Fox, s/n° - Lote 02 - Quadra 53, Pte, Jardim Catarina - São Gonçalo/RJ - CEP: 24717-101.

Assunto: Encaminhamento de Decisão da PR6.

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do *processo administrativo 23079.257307/2025-39, Contrato nº 19/2025*, pelos fundamentos indicados na deliberação (6430862).

2. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é facultada a apresentação de recurso hierárquico dos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento deste expediente, nos moldes do estabelecido no art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021.

3. Informo que o processo administrativo em questão se encontra com vista franqueada, disponível para consulta na área da Pesquisa Pública do Portal do Sistema Eletrônico de Informações da UFRJ (<https://portal.sei.ufrj.br/>) e que é facultada a apresentação de todas as provas admitidas em direito relacionadas com o assunto tratado.

4. Por fim, comunico que a ausência de resposta da Contratada, não resultará em paralisação do processo, pois decorridos os prazos estabelecidos, o processo prosseguirá seu curso.

À disposição para informações adicionais. Subscrevo-me.

Atenciosamente,

Anna Elisa Rocha China Leal
Seção de Controle de Execução

Vânia Santos da Silva
Chefe da Seção de Controle da Execução

Daltro Macedo Lima
Diretor da Divisão de Fiscalização

Renata Riffan Pessanha Maia Belmont
Coordenadora Geral de Contratos

Flavio Ferreira Fernandes
Superintendente Geral de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Anna Elisa Rocha China Leal, Assistente em Administração**, em 23/03/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Santos da Silva, Chefe**, em 23/03/2026, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Riffan Pessanha Maia Belmont, Coordenador(a)**, em 23/03/2026, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Fernandes, Superintendente**, em 23/03/2026, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6448605** e o código CRC **B740E9B7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23079.257307/2025-39

SEI nº 6448605

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone: (21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.269024/2025-30

À Superintendência Geral de Gestão

Senhor Superintendente,

Analizando os autos, considero presentes e suficientes os motivos determinantes dos encaminhamentos propostos no documento 6428204, os quais acolho, sem ressalvas. Por conseguinte, restituo os autos para prosseguimento do feito, no sentido de adoção das medidas administrativas.

Sem mais, subscrevo-me.

Fernando Otávio de Freitas Peregrino
Pró-Reitor de Gestão e Governança

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Otavio de Freitas Peregrino, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 17/03/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6430692** e o código CRC **EDD311D2**.

Referência: Processo nº 23079.269024/2025-30

SEI nº 6430692

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência-Geral de Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.269024/2025-30

À Pró-Reitoria de Gestão e Governança

Senhor Pró-Reitor,

Trata o presente processo de penalização da empresa JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Contrato nº 19/2025. A empresa foi contratada por meio de Aviso de Contratação Direta nº 90005/2025, para prestação emergencial de serviços de bombeiro civil (brigada de incêndio), em prédios da Universidade Federal do Rio de Janeiro, destinados a prevenção e combate ao princípio de incêndio, orientar o abandono de área e prestar os primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir os danos e o meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

II - A Pró-Reitoria de Gestão e Governança desta IFES emitiu o Ofício nº 144/2025 -

PR6/GSGES/CGCL/DFISC/SCEXE (6162731), comunicando à Contratada a abertura deste processo administrativo de fiscalização, para apuração de irregularidades no Contrato, bem como concedendo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de Defesa Prévia, em acordo com o disposto no Artigo 158, da Lei nº. 14.133/2021, tendo em vista o e-mail encaminhado pela Seção de Faturamento, (6162668) e anexos (6162676; 6162679; 6162683; 6162686; 6162688; 6162692), que essa empresa descumpriu as obrigações contratuais constantes na Cláusula 9.9 do Contrato e nos itens 4.2; 4.3; 4.4; 5.1.2.1; 5.1.2.3; 5.1.2.4; 5.1.2.13; 5.1.2.14; 5.3.1; 5.7; 6.5; 6.34; 6.41 e 6.42 do Termo de Referência, anexo ao Aviso de Contratação Direta nº 90005/2025 (6162719), tal descumprimento refere-se às diversas irregularidades constantes no documento inicial (6162668).

III - Tendo sido a Contratada intimada regularmente apresentou defesa prévia, tendo acusado o recebimento do ofício por e-mail. (6229464; 6229467; 6229470; 6229478; 6229484);

IV - Assim, não se pode olvidar das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada e, principalmente dos esforços e gastos promovidos pela Administração Pública, para ver atendido o objeto licitado.

Face ao exposto e a reincidência disposta no processo número 23079.257307/2025-39, encaminho os autos do presente processo, sugerindo que seja aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas no artigo 156 da lei 14.133/201 as seguintes sanções:

Multa, conforme item 8.2.4.6. do termo de referência, compensatória, em substituição à multa moratória para a infração descrita acima na alínea “d”, de 2% (dois por cento) do valor da contratação.

Impedimento de licitar e contratar, conforme item 8.2.2 alínea d, do termo de referência, impedimento de licitar e contratar por 90 (noventa) dias.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Fernandes, Superintendente**, em 16/03/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6428204** e o código CRC **A873F4D3**.

Referência: Processo nº 23079.269024/2025-30

SEI nº 6428204

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.257307/2025-39

À Superintendência Geral de Gestão

Senhor Superintendente,

Analizando os autos, considero presentes e suficientes os motivos determinantes dos encaminhamentos propostos no documento 6428109, os quais acolho, sem ressalvas. Por conseguinte, restituo os autos para prosseguimento do feito, no sentido de adoção das medidas administrativas.

Sem mais, subscrevo-me.

Fernando Otávio de Freitas Peregrino
Pró-Reitor de Gestão e Governança

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Otavio de Freitas Peregrino, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 20/03/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6430862** e o código CRC **EBA9A534**.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência-Geral de Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.257307/2025-39

À Pró-Reitoria de Gestão e Governança

Senhor Pró-Reitor,

Trata o presente processo de penalização da empresa JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Contrato nº 19/2025. A empresa foi contratada por meio de Aviso de Contratação Direta nº 90005/2025, para prestação emergencial de serviços de bombeiro civil (brigada de incêndio), em prédios da Universidade Federal do Rio de Janeiro, destinados a prevenção e combate ao princípio de incêndio, orientar o abandono de área e prestar os primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir os danos e o meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

II - A Pró-Reitoria de Gestão e Governança desta IFES emitiu o Ofício nº 128/2025 -

PR6/GSGES/CGCL/DFISC/SCEXE (5941566), comunicando à Contratada a abertura deste processo administrativo de fiscalização, para apuração de irregularidades no Contrato, bem como concedendo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de Defesa Prévia, em acordo com o disposto no Artigo 158, da Lei nº. 14.133/2021, tendo em vista o e-mail encaminhado pela Seção de Faturamento, (5941483) e anexos (5941484; 5941486; 5941488), que essa empresa descumpriu as obrigações contratuais constantes na Cláusula 9.9 do Contrato e nos itens 4.2; 4.3; 4.4; 5.1.2.1; 5.1.2.3; 5.1.2.4; 5.1.2.13; 5.1.2.14; 5.3.1; 5.7; 6.5; 6.34; 6.41 e 6.42 do Termo de Referência, anexo ao Aviso de Contratação Direta nº 90005/2025 (5941563), tal descumprimento refere-se às diversas irregularidades constantes no documento inicial (5941483), e anexos (5941484; 5941486; 5941488; 5941495).

III - Tendo sido a Contratada intimada regularmente apresentou defesa prévia, tendo acusado o recebimento do ofício por e-mail. (6225410; 6225411; 6225412; 6225440; 6225441);

IV - Instados a se manifestarem a fiscalização do contrato e a Coordenação Geral de Contratos apresentou contrarrazões às fls. (6382319; 6413524; 6399355)

IV - Assim, não se pode olvidar das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada e, principalmente dos esforços e gastos promovidos pela Administração Pública, para ver atendido o objeto licitado.

Face ao exposto, encaminho os autos do presente processo, sugerindo que seja aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta lei as seguintes sanções:

Advertência conforme Artigo 156 da Lei 14.133/2021.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Fernandes, Superintendente**, em 16/03/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6428109** e o código CRC **03737877**.

Referência: Processo nº 23079.257307/2025-39

SEI nº 6428109

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Contratos
Divisão de Fiscalização
Seção de Controle de Execução

Ofício nº 28/2026 - PR6/SGG/CGC/DFISC/SCEXE

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

Ao Sr. José Emiliano da Silva Irmão.**Representante legal da empresa JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.****CNPJ ° 24.977.781/0001-37,****Rua Carlos Fox, s/n° - Lote 02 - Quadra 53, Pte, Jardim Catarina - São Gonçalo/RJ - CEP: 24717-101.****Assunto: Encaminhamento de Decisão da PR6.****Prezado Senhor,**

1. Cumprimentando-o, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do *processo administrativo 23079.257307/2025-39, Contrato nº 19/2025*, pelos fundamentos indicados na deliberação (6430862).

2. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é facultada a apresentação de recurso hierárquico dos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento deste expediente, nos moldes do estabelecido no art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021.

3. Informo que o processo administrativo em questão se encontra com vista franqueada, disponível para consulta na área da Pesquisa Pública do Portal do Sistema Eletrônico de Informações da UFRJ (<https://portal.sei.ufrj.br/>) e que é facultada a apresentação de todas as provas admitidas em direito relacionadas com o assunto tratado.

4. Por fim, comunico que a ausência de resposta da Contratada, não resultará em paralisação do processo, pois decorridos os prazos estabelecidos, o processo prosseguirá seu curso.

À disposição para informações adicionais. Subscrevo-me.

Atenciosamente,

Anna Elisa Rocha China Leal
Seção de Controle de Execução

Vânia Santos da Silva
Chefe da Seção de Controle da Execução

Daltro Macedo Lima
Diretor da Divisão de Fiscalização

Renata Riffan Pessanha Maia Belmont
Coordenadora Geral de Contratos

Flavio Ferreira Fernandes
Superintendente Geral de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Anna Elisa Rocha China Leal, Assistente em Administração**, em 23/03/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Santos da Silva, Chefe**, em 23/03/2026, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Riffan Pessanha Maia Belmont, Coordenador(a)**, em 23/03/2026, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Fernandes, Superintendente**, em 23/03/2026, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6448605** e o código CRC **B740E9B7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23079.257307/2025-39

SEI nº 6448605

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone: (21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.269024/2025-30

À Superintendência Geral de Gestão

Senhor Superintendente,

Analizando os autos, considero presentes e suficientes os motivos determinantes dos encaminhamentos propostos no documento 6428204, os quais acolho, sem ressalvas. Por conseguinte, restituo os autos para prosseguimento do feito, no sentido de adoção das medidas administrativas.

Sem mais, subscrevo-me.

Fernando Otávio de Freitas Peregrino
Pró-Reitor de Gestão e Governança

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Otavio de Freitas Peregrino, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 17/03/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6430692** e o código CRC **EDD311D2**.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência-Geral de Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.269024/2025-30

À Pró-Reitoria de Gestão e Governança

Senhor Pró-Reitor,

Trata o presente processo de penalização da empresa JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Contrato nº 19/2025. A empresa foi contratada por meio de Aviso de Contratação Direta nº 90005/2025, para prestação emergencial de serviços de bombeiro civil (brigada de incêndio), em prédios da Universidade Federal do Rio de Janeiro, destinados a prevenção e combate ao princípio de incêndio, orientar o abandono de área e prestar os primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir os danos e o meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

II - A Pró-Reitoria de Gestão e Governança desta IFES emitiu o Ofício nº 144/2025 -

PR6/GSGES/CGCL/DFISC/SCEXE (6162731), comunicando à Contratada a abertura deste processo administrativo de fiscalização, para apuração de irregularidades no Contrato, bem como concedendo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de Defesa Prévia, em acordo com o disposto no Artigo 158, da Lei nº. 14.133/2021, tendo em vista o e-mail encaminhado pela Seção de Faturamento, (6162668) e anexos (6162676; 6162679; 6162683; 6162686; 6162688; 6162692), que essa empresa descumpriu as obrigações contratuais constantes na Cláusula 9.9 do Contrato e nos itens 4.2; 4.3; 4.4; 5.1.2.1; 5.1.2.3; 5.1.2.4; 5.1.2.13; 5.1.2.14; 5.3.1; 5.7; 6.5; 6.34; 6.41 e 6.42 do Termo de Referência, anexo ao Aviso de Contratação Direta nº 90005/2025 (6162719), tal descumprimento refere-se às diversas irregularidades constantes no documento inicial (6162668).

III - Tendo sido a Contratada intimada regularmente apresentou defesa prévia, tendo acusado o recebimento do ofício por e-mail. (6229464; 6229467; 6229470; 6229478; 6229484);

IV - Assim, não se pode olvidar das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada e, principalmente dos esforços e gastos promovidos pela Administração Pública, para ver atendido o objeto licitado.

Face ao exposto e a reincidência disposta no processo número 23079.257307/2025-39, encaminho os autos do presente processo, sugerindo que seja aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas no artigo 156 da lei 14.133/201 as seguintes sanções:

Multa, conforme item 8.2.4.6. do termo de referência, compensatória, em substituição à multa moratória para a infração descrita acima na alínea “d”, de 2% (dois por cento) do valor da contratação.

Impedimento de licitar e contratar, conforme item 8.2.2 alínea d, do termo de referência, impedimento de licitar e contratar por 90 (noventa) dias.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Fernandes, Superintendente**, em 16/03/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **6428204** e o código CRC **A873F4D3**.

Referência: Processo nº 23079.269024/2025-30

SEI nº 6428204

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>